

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020194-56.2016.5.04.0282

E M E N T A

BRADO LOGÍSTICA S.A. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. NÃO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS. À luz dos arts. 879, § 2º, e 897, § 1º, da CLT e do art. 525, § 4º, do CPC, não se conhece dos embargos à execução que não delimitam os valores incontroversos para o regular prosseguimento da execução. O conhecimento de embargos à execução, quando apresenta insurgência quanto ao valor em execução, exige a indicação dos valores que o executado entende devidos, nos termos do art. 525, §4º, do CPC e da OJ 41 desta SEEx. Caso em que a executada, embora impugne critérios de cálculo, deixa de indicar de forma clara os valores incontroversos nos embargos à execução. Mantida a sentença agravada. Agravo de petição a que se nega provimento.

R E L A T Ó R I O

Publicada a sentença que deixou de receber seus embargos à execução (ID. dcfa885), a executada, Brado Logística S.A., interpõe agravo de petição.

Em suas razões (ID. f717870), requer a reforma do julgado nos tópicos: não recebimento dos embargos à execução, período de apuração das horas extras e intervalares e do adicional noturno, dedução das horas extras pagas, reflexos em dobra de férias e base de cálculo do FGTS.

Com contraminuta do exequente (ID. 2605914), os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

Concluso, o processo é visto e encaminhado à Secretaria para inclusão em pauta para julgamento pela Seção Especializada em Execução - SEEx.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020194-56.2016.5.04.0282

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA - BRADO LOGÍSTICA S.A.

Não conhecimento dos embargos à execução. Ausência de indicação do valor incontroverso. Preclusão

A sentença agravada não recebeu os embargos à execução pelos seguintes fundamentos (ID. dcfa885):

Não obstante as sucessivas intimações dirigidas à ré, não foi apresentada planilha contendo os valores efetivamente devidos a título de incontroverso (somente contendo abatimento da quantia já liberada nos autos - id n. d3268f0) e controverso (id n. ed75410).

Pela leitura da petição do id n. ee38f38, observa-se que a ré apresentou apenas planilha dos valores controversos.

Do mesmo modo, não obstante as diversas incongruências verificadas nas planilhas anteriormente apresentadas (conforme despacho do id n. fe3cc41) e de ter sido ressaltado que, tendo optado por discriminar as partes controversas e incontroversas em guias próprias, cabe à ré dizer exatamente o que foi garantido por cada guia, e não transferir tal ônus ao Juízo, deixou a ré de apontar a exata quantia (controversa e incontroversa) de cada rubrica que é garantida pelas guias dos ids n. 8c1e124, 1a65840 e c15047d.

Ante o descumprimento da determinação dirigida à ré, deixo de receber os embargos à execução aviados por ela, por ausência de indicação dos valores

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020194-56.2016.5.04.0282

incontroversos, nos termos do julgado que segue:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. Esta Seção Especializada em Execução possui entendimento consolidado no sentido de que os embargos à execução somente são admitidos se indicados os valores incontroversos, por força das disposições dos artigos 879, § 2º, e 897, § 1º, da CLT. Dado que as insurgências da executada não envolvem matéria apenas de direito, mas critério de cálculos, e não tendo sido apontado o valor que ela reconhece como devido a partir da sentença de liquidação, mantém-se a decisão de origem. Provimento negado. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0022199-74.2022.5.04.0271 AP, em 10-04-2024, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

Dê-se ciência à ré.

A executada se insurge. Alega que a decisão agravada viola o princípio da legalidade, uma vez que a execução encontrava-se devidamente garantida conforme o art. 884 da CLT. Sustenta que o juízo *a quo* equivocou-se ao exigir requisitos formais adicionais para o processamento, visto que a legislação trabalhista não condiciona o recebimento da defesa à apresentação de planilhas em formato específico ou à prévia concordância judicial com a metodologia adotada. Defende que, ao contrário do apontado na origem, houve a devida delimitação dos valores incontroversos e dos controversos, discriminando-se a composição econômica do depósito judicial. Entende que a negativa de seguimento aos embargos, diante de uma "suposta" insuficiência formal sanável, configura cerceamento de defesa e afronta ao devido processo legal. Advoga que a solução correta seria oportunizar o saneamento ou a complementação da planilha, e não obstar o acesso à via defensiva. Requer a reforma da decisão para determinar o regular processamento dos embargos à execução (ID. f717870).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020194-56.2016.5.04.0282

Examino.

Trata-se de execução de título executivo judicial decorrente de reclamatória trabalhista ajuizada em 09-03-2016, em face de Brado Logística S.A., tendo por base contrato de trabalho vigente entre 03-01-2011 e 12-08-2015 (dados da petição inicial - ID. 917a732).

A sentença da fase de conhecimento condenou o executado ao pagamento de (ID. 7cd1d6f):

a) adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o salário mínimo nacional, pela exposição a radiações não ionizantes, do período imprescrito até 30/06/2014, e do adicional de periculosidade, calculado sobre o salário básico (Súmula 191 do TST), pela exposição a agentes inflamáveis e risco elétrico durante todo o período contratual imprescrito, com reflexos em aviso prévio, 13ºs salários, férias com 1/3, horas extras pagas e adicional noturno pago, adicional de transferência pago e gratificação de função paga, devendo a parte autora optar pela parcela mais vantajosa, quando da liquidação da sentença, em razão da vedação de cumulação dos adicionais (art. 193, § 2º, da CLT);

b) férias em dobro com 1/3 dos períodos de 03/02/2014 a 22/02/2014 e de 03/02/2015 a 21/02/2015, deduzidos os valores pagos sob o mesmo título;

c) horas extras, excedentes à 7h20min diária e à 44ª semanal, com adicional de 50%, normativos ou praticados pela reclamada caso mais favoráveis, conforme cartões-ponto, limitado ao período de 09/03/2011 a 31/05/2012, com reflexos em repousos semanais remunerados (domingos e feriados) e, do que resultar da soma de ambos os títulos, dado o aumento da média remuneratória, incidem repercussões em aviso prévio, férias com 1/3 e 13ºs salários, deduzidos os valores pagos sob o mesmo título da condenação;

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020194-56.2016.5.04.0282

d) o tempo faltante para o implemento do intervalo previsto no art. 66 da CLT como extra, com adicional de 50%, normativo ou praticado pela reclamada caso mais favorável, conforme cartões-ponto, limitado ao período de 09/03/2011 a 31/05/2012, com reflexos em repousos semanais remunerados (domingos e feriados) e, do que resultar da soma de ambos os títulos, dado o aumento da média remuneratória, incidem repercussões em aviso prévio, férias com 1/3 e 13ºs salários;

e) diferenças de adicional noturno, a ser calculado na forma do art. 73, § 1º, da CLT, pelo trabalho realizado entre 22h de um dia e 05h do dia seguinte, à razão de 20%, ou adicional praticado pela reclamada ou normativo caso mais favorável, sobre a hora diurna normal, conforme cartões-ponto, limitado ao período de 09/03/2011 a 31/05/2012, com reflexos em repousos semanais remunerados (domingos e feriados) e, do que resultar da soma de ambos os títulos, dado o aumento da média remuneratória, incidem repercussões em aviso prévio, férias com 1/3 e 13ºs salários;

f) FGTS, incidente sobre as parcelas salariais deferidas, acrescido da indenização compensatória de 40%.

A 10ª Turma deste Regional modificou parcialmente a sentença para (ID. 4f2fea7):

[...] acrescentar à condenação o pagamento das horas que faltaram para a complementação do período de intervalos de 35 horas consecutivas não gozados, no período compreendido entre 09-03-2011 e 31-05-2012, conforme cartões ponto (no período em que não houver, deve ser aplicada a média dos meses anteriores), com adicional de 50% e reflexos nos repousos semanais remunerados, feriados, férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salário, aviso-prévio e FGTS com multa de 40%.

[...] afastar da condenação dos itens "c", "d" e "e" do dispositivo sentencial as

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020194-56.2016.5.04.0282

repercussões em aviso prévio, férias com 1/3 e 13ºs salários, decorrentes do aumento da média remuneratória, mantidos os reflexos diretos nessas verbas.

O julgado foi complementado pela via dos embargos de declaração para estabelecer que *"as horas de intervalo deferidas serão apuradas com observância do critérios previsto na Súmula 264 do TST"* (ID. 29078cf).

O *decisum* não foi modificado em instância superior, transitando em julgado em 03-06-2025 (ID. 2da5da3).

Na fase de liquidação, o contador *ad hoc* apresentou cálculos (ID. 2a2b796 e seguinte), que foram impugnados pela executada (ID. c1f4ecb).

O contador designado ratificou os cálculos (ID. 89c0679).

A executada reiterou sua insurgência (ID. d152e05), requerendo o acolhimento de seus cálculos apresentados no ID. 70e1534.

A sentença de liquidação acolheu os cálculos do contador nomeado (ID. d95e978).

Citada (ID. 72c8645), a executada requereu dilação do prazo para pagamento (ID. d098ce2), o que foi deferido pelo julgador de origem, nos seguintes termos (ID. b4ca366):

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela reclamada para adimplemento do débito, contado a partir da data de apresentação do requerimento.

Em razão do prazo ora concedido, medida excepcional, e com o objetivo de minimizar seus efeitos perante o credor, determino à reclamada que, por ocasião da comprovação do pagamento, manifeste expressamente se possui interesse na oposição de embargos ou se concorda com a imediata liberação dos valores aos respectivos beneficiários. A ausência de manifestação quanto ao tema será entendida como tácita renúncia à oposição de embargos,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020194-56.2016.5.04.0282

ensejando o pagamento das quantias a quem de direito.

Fica a parte ciente, ainda, de que a inobservância do prazo ora deferido caracterizará conduta atentatória à dignidade da justiça, com incidência de multa no importe de 10% do valor em execução, a ser revertida ao exequente, na forma do artigo 774 do CPC.

Considerando-se que a ré solicita no id n. d098ce2a a liberação dos depósitos judiciais (alínea 'b'), determino que se expeça alvará em favor do autor em relação dos depósitos relacionados na alínea 'a' da certidão do id n. 021ecf2, abatendo-os da conta. [...].

Conforme certificado no ID. d3268f0, após o abatimento do valor de R\$ 26.726,04, correspondente aos depósitos existentes nos autos e liberado ao exequente por meio dos alvarás de ID. 0177667 e seguintes, restou um débito remanescente de R\$ 191.724,40, assim discriminado:

LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE - R\$ 143.648,07

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS - R\$ 40.131,46

HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA MARIO INACIO STEFFEN - R\$ 2.183,97

HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA - R\$ 2.513,00

CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO - R\$ 3.247,90

Intimada para ciência do valor do débito remanescente (ID. 0029b1c), a executada juntou aos autos guias para pagamento assim identificadas:

"GUIA DOS VALORES CONTROVERSOS LÍQUIDO INSS FGTS SEM H PERI E CUSTAS" - R\$ 28.020,74 (ID. 8c1e124);

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020194-56.2016.5.04.0282

"GUIA HONORÁRIOS PERICIAIS" - R\$ 4.696,97 (ID. 1a65840);

"GUIA EXECUÇÃO - INCONTROVERSO COM INSS E FGTS E SEM H PERICIAIS E CUSTAS" - R\$ 155.745,79 (ID. c15047d);

"GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU" - R\$ 3.247,90 (ID. d200508).

O magistrado de origem proferiu a seguinte decisão (ID. b86e8f3):

Intime-se a ré para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, juntar aos autos o comprovante de pagamento da GRU do id n. d200508.

No mesmo prazo e oportunidade, deverá a ré integralizar a quantia necessária para garantia do juízo, visto que a planilha do id n. d3268f0, alínea 'c', demonstra que a soma do crédito do autor e das contribuições previdenciárias perfaz o total de R\$ 183.779,53 (enquanto a soma das guias dos ids n. 8c1e124 e c15047d gera o total de R\$ 183.766,53).

[...] no mesmo prazo acima, deverá a ré dizer se pretende embargar a execução, sob pena de se presumir que não, no caso de silêncio.

A executada apresentou embargos à execução, impugnando as matérias: período de apuração das horas extras e intervalares e do adicional noturno, dedução das horas extras pagas, reflexos em dobra de férias e base de cálculo do FGTS (ID. 503ba0e). Na oportunidade, juntou os comprovantes de pagamento das guias acima referidas (ID. cab94d e seguintes).

O juízo *a quo* proferiu o seguinte despacho (ID. 4a4b3aa):

Inicialmente, registro que a guia de depósito do id n. c15047d foi assim denominada pela ré: GUIA EXECUCAO - INCONTROVERSO COM INSS E FGTS E SEM H PERICIAIS E CUSTAS.

Na petição do id n. d152e05 a ré impugnou a conta e requereu que fossem

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020194-56.2016.5.04.0282

homologados os cálculos de id n. 70e1534, apresentados pela executada.

Ocorre que, conjugando o nome da guia acima e os valores constantes na planilha do id n. 70e1534, observo que a soma do líquido devido ao reclamante, FGTS e contribuições previdenciárias perfaz R\$ 178.120,76.

Assim, determino que se intime a ré para apontar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quais as rubricas e os respectivos valores controversos que são garantidos pela guia do id n. 2ea038f, visto que a ré não juntou nenhuma planilha que norteie o Juízo.

Manifestando-se a ré, volvam-me os autos conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos à execução do id n. 503ba0e.

A executada apresentou planilha com a discriminação de valores em três colunas, apontando os seguintes totais: "Valor Homologado" - R\$ 191.724,40; "Valor Incontroverso" - R\$ 159.844,73; e "Valor Controverso" - R\$ 31.281,64. Informou que os valores controversos garantidos pela guia do ID. 2ea038 eram: líquido - R\$ 108.038,11; FGTS - R\$ 9.384,92; e INSS - R\$ 38.335,76 (ID. da89f22).

A julgadora singular determinou que a executada apontasse individualmente quais rubricas e valores correspondiam aos valores constantes das guias de pagamento, sob os seguintes fundamentos (ID. fe3cc41):

Apesar da petição do id n. da89f22, as informações nela constantes não contribuem para o andamento do feito, haja vista a existência de inconsistências nas planilhas apresentadas.

A toda evidência, o valor apresentado a título de total na planilha de 'valor controverso' está equivocado. Para tanto, basta apontar que a quantia apurada a título de 'líquido' (R\$ 35.609,96) é maior que o próprio total da planilha (R\$ 31.281,64).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020194-56.2016.5.04.0282

Ademais, o exato mesmo valor de FGTS (R\$ 9.384,92) consta na planilha de valor incontroverso e controverso.

Por fim, não há nenhum valor apontado a título de honorários periciais na planilha de valor controverso, não obstante operação aritmética simplória demonstre que as quantias constantes nas planilhas de 'valor homologado' e 'valor incontroverso' não sejam coincidente entre si.

De qualquer modo, causa estranhamento o apontamento de qualquer quantia a título de honorários periciais ou contábeis na planilha de 'valor controverso', visto que nos embargos à execução do id n. 503ba0e não há insurgência em relação a tal tópico.

Assim, mais uma vez, determino que se intime a ré para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apontar individualmente quais as rubricas e os respectivos valores incontroversos e controversos que são garantidos pelas guias dos ids n. 8c1e124, 1a65840 e c15047d.

A ré deverá apontar a exata quantia de cada rubrica que é garantida pelas guias dos ids n. 8c1e124, 1a65840 e c15047d.

Manifestando-se a ré, volvam-me os autos conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos à execução do id n. 503ba0e.

A executada indicou como líquido incontroverso o valor de R\$ 140.432,97, sem a consideração do valor já liberado, de modo que o valor remanescente em favor do exequente seria de R\$ 113.778,52. Ressaltou que "o excedente do que foi garantido pela executada se refere aos valores de INSS, que parte foram incluídos na guia intitulada 'incontroverso' e outra parte na guia intitulada 'controverso'"; e que a opção por tal procedimento partiu da própria empresa "como forma de destinação fiscal própria". Argumentou que o juízo se encontrava devidamente garantido para fins de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020194-56.2016.5.04.0282

recebimento dos embargos (ID. 8f4a6fa).

O juízo de origem determinou a intimação da executada, "*Pela derradeira vez*", para "*cumprir com exatidão ao despacho do id n. fe3cc41, apontando individualmente quais as rubricas e os respectivos valores incontroversos e controversos que são garantidos pelas guias dos ids n. 8c1e124, 1a65840 e c15047d*", sob pena de não recebimento dos embargos à execução (ID. 44fb309).

Após requerer dilação de prazo (ID. 7414ed2), a executada apresentou "*cálculos que apontam individualmente as rubricas e respectivos valores controversos e incontroversos que foram garantidos pela empresa*" (ID. 6403737 e seguintes); nos quais se verifica o abatimento do valor atualizado dos depósitos ainda não liberados aos credores.

O julgador singular concede novo prazo à executada para apresentação dos valores devidos, nos seguintes termos (ID. ed75410):

Não obstante o despacho do id n. 44fb309 seja de clareza solar, a ré insiste em não atender à determinação judicial a ela destinada.

São apresentadas planilhas de cálculo com valores negativos no id n. a9ecd84.

Ora, só devem ser abatidos do total devido os valores efetivamente liberados (que, no caso, perfaz o total de R\$ 26.726,04 - id n. d3268f0).

Portanto, impossível que seja reconhecido valor incontroverso negativo de R\$ 89.647,50, conforme planilha do id n. a9ecd84.

As quantias do id n. 2257f3a não foram liberados a ninguém, logo não devem ser abatidas do total devido.

O proceder da ré não contribui para o andamento do feito. Em verdade, só

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020194-56.2016.5.04.0282

gera retrabalho e sucessivas conclusões para deliberação pelo Juízo.

Pela derradeira vez e no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, determino que a ré cumpra integralmente ao determinado no despacho do id n. 44fb309, apresentando planilha dos valores efetivamente devidos a título de incontroverso (somente contendo abatimento da quantia já liberada nos autos - id n. d3268f0) e controverso. [...].

A executada indicou como controverso o valor de R\$ 28.795,11, ressaltando que o juízo já se encontrava amplamente garantido. Acrescentou que "*Caso, ainda assim, este Juízo entenda que o formato ou o critério de vinculação não corresponde exatamente ao esperado, a EXECUTADA desde já se coloca à disposição para ajuste imediato, reiterando tratar-se de ruído operacional plenamente sanável, e não de resistência ao cumprimento*" (ID. ee38f38).

Sobreveio a decisão agravada.

No aspecto, a Consolidação das Leis do Trabalho disciplina no art. 884, c/c com o art. 879, § 2º, o seguinte:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. [...]

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. [...]

*§ 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a **indicação dos itens e valores objeto da discordância**, sob pena de preclusão. (grifei)*

Assim, não obstante o art. 884 da CLT não preveja expressamente a delimitação de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020194-56.2016.5.04.0282

valores, à luz dos arts. 879, § 2º, e 897, § 1º, da CLT tenho que a oposição dos embargos à execução só se mostraria cabível se delimitados os valores incontroversos.

Além disso, esta Seção Especializada consolidou em sua OJ 41 o entendimento de que *"O disposto no art. 525, § 4º, do CPC/2015, é compatível com o processo do trabalho"*.

O referido artigo 525, §4º, do CPC estabelece que, *"quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo"*.

Sendo assim, a não indicação de tal valor quando da interposição de embargos à execução inviabiliza seu conhecimento.

A propósito do tema, cito as seguintes decisões desta SEEx:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Agravo de petição que discute o não conhecimento dos embargos à execução. 2. A questão em discussão consiste em definir se os embargos à execução devem ser conhecidos, mesmo sem a indicação dos valores incontroversos. 3. A interpretação conjunta dos artigos 879, § 2º, e 897, § 1º, da CLT, evidencia que a oposição de embargos à execução pela parte devedora somente seria cabível se delimitados os valores incontroversos. 4. A Orientação Jurisprudencial nº 41 da Seção Especializada em Execução deste Tribunal determina que o disposto no art. 525, § 4º, do CPC/2015, é compatível com o processo do trabalho, sendo que este exige que o executado declare de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 5. A executada não indicou o valor incontroverso nos embargos à execução. 6. A

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020194-56.2016.5.04.0282

apresentação de conta pela parte devedora, em momento anterior, não supre a exigência legal. 7. Sentença mantida, pois os embargos à execução não delimitam os valores incontroversos, não devendo ser conhecidos. 8. Dispositivos relevantes citados: arts. 879, § 2º, 884 e 897, § 1º, da CLT, art. 525, § 4º, do CPC/2015. 9. Jurisprudência relevante citada: Orientação Jurisprudencial nº 41 da Seção Especializada em Execução deste Tribunal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021250-05.2023.5.04.0404 AP, em 14-11-2025, Desembargador João Batista de Matos Danda)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. Esta Seção Especializada em Execução possui entendimento consolidado no sentido de que os embargos à execução somente são admitidos se indicados os valores incontroversos, por força das disposições dos artigos 879, § 2º, e 897, § 1º, da CLT. Dado que as insurgências da executada não envolvem matéria apenas de direito, mas critério de cálculos, e não tendo sido apontado o valor que ela reconhece como devido a partir da sentença de liquidação, mantém-se a decisão de origem. Provimento negado. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020145-08.2022.5.04.0281 AP, em 13-06-2025, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. 1. Nos termos dos arts. 879, § 2º, e 897, § 1º, da CLT e do art. 525, § 4º, do CPC, não se conhece dos embargos à execução que não delimitam os valores incontroversos para o regular prosseguimento da execução. 2. Aplicação da OJ 41 desta Seção Especializada em Execução. 3.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020194-56.2016.5.04.0282

Agravo de petição do executado não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020535-30.2023.5.04.0123 AP, em 16-05-2025)

SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. NÃO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS. *À luz dos arts. 879, § 2º, e 897, § 1º, da CLT e do art. 525, § 4º, do CPC, não se conhece dos embargos à execução que não delimitam os valores incontroversos para o regular prosseguimento da execução. O conhecimento de embargos à execução, quando apresenta insurgência quanto ao valor em execução, exige a indicação dos valores que o executado entende devidos, nos termos do art. 525, §4º, do CPC e da OJ 41 desta SEEx. Caso em que o valor indicado nos embargos à execução como "valor da causa" corresponde ao total da dívida constante do mandado de citação. Mantido o não conhecimento dos embargos à execução. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021122-42.2015.5.04.0023 AP, em 17-02-2025, Desembargador Janney Camargo Bina)*

Por fim, registro que o valor apontado pela executada em sua última manifestação corresponde à reprodução de trecho de planilha que integra o cálculo que foi expressamente rejeitado pelo juízo singular por deduzir valores ainda não liberados, inviabilizando o prosseguimento da execução. Desse modo, tenho que a executada não se desincumbiu do seu ônus de indicar os valores que reconhece como efetivamente devidos, nada havendo a modificar na decisão que deixou de receber os embargos à execução.

Diante do exposto, nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020194-56.2016.5.04.0282

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema n° 339, senão vejamos:

Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-I, são considerados prequestionados.